

Art. 1º-B O Município poderá instituir a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e o sujeito passivo por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte e Responsável Tributário (DEC), na forma do regulamento, para utilizar, dentre outras finalidades: (Incluído pela Lei Complementar - 201 de 2021)

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar citações, intimações, notificações e autos de infração;
- III - Expedir avisos em geral.

§ 1º Uma vez realizado o credenciamento por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte e Responsável Tributário (DEC), as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 2º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 6º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema tributário, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 7º A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) poderá disponibilizar a utilização do Domicílio Eletrônico do Contribuinte e Responsável Tributário (DEC) a

outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

§ 8º O credenciamento do Domicílio Eletrônico do Contribuinte e Responsável Tributário (DEC) previsto no §1º se dará, prioritariamente, através do cadastro de e-mail do sujeito passivo para essa finalidade, podendo, no entanto, de forma autônoma ou concomitante, incluir o endereço do sujeito passivo em todos os outros meios tecnológicos no estado da arte, inclusive os aplicativos de comunicação ou seus similares.

§ 9º A comunicação de atos processuais por meio eletrônico poderá ser aplicada ao processo administrativo fiscal dos tributos municipais, da dívida ativa e de todos os demais processos no âmbito da administração pública direta e indireta do Município.

§ 10. De forma concomitante, a administração pública direta e indireta do Município deverá manter o meio físico para citação, notificação ou comunicação dos atos processuais aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 68. Aos membros do Conselho de Contribuintes compete:

- I. receber a documentação;
- II. certificar a data de recebimento;
- III. numerar e rubricar as folhas dos autos;
- IV. encaminhá-lo para a devida instrução.

Art. 69. O Conselho de Contribuintes será composto por representantes dos contribuintes e da Administração Pública Municipal, com duas instâncias administrativas, sendo competente para julgar os processos tributários administrativos, nos termos do regulamento.

Art. 70. Os membros do Conselho de Contribuintes terão direito a uma remuneração referente à sua presença, no valor de 1 (uma) UPM por sessão.